

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.457, DE 2002

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autores: Deputado ENI VOLTOLINI e
Deputado LEODEGAR TISCOSKI

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em apreço, de autoria dos nobres Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski, visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe dispositivos relativos à fiscalização de trânsito e à autuação por cometimento de infrações de trânsito, a definição de “barreira eletrônica”, a constar de seu Anexo I, e, em seu art. 5º, dá nova redação ao § 2º do art. 320 do Código, para prever a destinação do valor correspondente a três por cento do produto da arrecadação das multas de trânsito a “programas de saúde da rede pública voltados para a recuperação dos acidentados de trânsito”.

O Projeto foi inicialmente submetido à Comissão de Viação e Transportes, onde mereceu aprovação unânime, com uma emenda supressiva do art. 5º, acima referido, e vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada detidamente a proposição, em todos os seus dispositivos, não nos resta dúvida sobre sua conveniência e oportunidade, tendo em vista que a regulamentação no atual Código da matéria de que trata parece-nos efetivamente precária, especialmente tendo em vista que a tecnologia na área de fiscalização de trânsito tem evoluído celeremente desde a edição da Lei nº 9.503, de 1997, instituidora daquele Código.

Atendo-nos, porém, como prescreve o Regimento da Casa, à área temática desta Comissão, a análise da matéria em apreço deve circunscrever-se ao disposto em seu art. 5º, que, conforme acima relatado, estabelece nova destinação a uma parcela de três por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas por infrações de trânsito, prevendo a aplicação desse montante em programas de recuperação da saúde de vítimas de acidentes de trânsito.

De fato, cabe-nos, nos termos da letra *h* do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do exame do mérito, proceder ao exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A proposta vinculação da receita de multas de trânsito a programas de saúde, contida no art. 5º do Projeto, ainda que não viesse a causar impacto sobre a receita ou despesa, não se mostra compatível com os instrumentos de planejamento e orçamentação da União, em razão de inexistir no PPA 2000-2003 ou na proposta para o PPA 2004-2007, em tramitação na Casa, qualquer programa, ou mesmo ação, destinados especificamente ao tratamento pretendido de acidentados de trânsito, o que impossibilitaria a pretendida vinculação de parte da receita existente a nova despesa. Assim, julgamos o dispositivo incompatível com a programação de trabalho da União.

Com relação a esta questão específica, devemos, portanto, acompanhar a deliberação da egrégia Comissão de Viação e Transportes, que aprovou Emenda supressiva do dispositivo em comento, o qual, conforme esclarecido, também sob o ponto de vistas das finanças públicas, julgamos não merecer aprovação.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, com a supressão de seu art. 5º, nos termos da Emenda supressiva adotada pela Comissão de Viação e Transportes, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.457, de 2002, e da referida Emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator